



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.817 - MG (2015/0176374-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOACIR FELISBERTO DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Verificando-se a superveniência de nova condenação no curso da execução, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de livramento, indulto e comutação. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.817 - MG (2015/0176374-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MOACIR FELISBERTO DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MOACIR FELISBERTO DA COSTA contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente interpôs agravo em execução no Tribunal *a quo*, contra decisão proferida no Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem, a qual unificou as penas do reeducando e alterou o lapso para a concessão de novos benefícios, estabelecendo como data-base o trânsito em julgado da condenação pelo novo delito.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – SOMA DE PENAS – INAUGURAÇÃO DE NOVO MARCO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.

-A superveniência de nova condenação tem por efeito a interrupção do prazo para futuros benefícios da execução penal, impondo novo marco para a progressão de regime.

- “O marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado na nova sentença condenatória, independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena” (TJMG – Inc Unif Jurisprudência 1.074.09.136730-7/002) (fl. 76).

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal asseverando que o acórdão recorrido desconsiderara o período em que o paciente permaneceu preso antes da última condenação transitar em julgado.

Alega que, inexistindo norma expressa acerca do marco para concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de benefícios após o somatório das penas, há que se aplicar critério mais favorável ao condenado, qual seja a data, 14.11.2013. Aponta que é possível a aplicação do mesmo raciocínio da Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a interrupção de lapso temporal para a progressão de regime decorrente de falta grave consistente em novo crime somente deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Afirmar que a decisão impugnada viola direitos fundamentais do paciente e os princípios da razoabilidade e ampla defesa. Por fim, pontua que entendimento diverso caracteriza excesso de execução.

Pugna, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que alterou o marco inicial para concessão de benefícios da execução e, no mérito, que a data da última prisão (16.2.2014) seja considerada para tais fins.

A liminar foi indeferida às fls. 86/87 pelo Presidente, Ministro Francisco Falcão.

Informações às fls. 105/120.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 159/163.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.817 - MG (2015/0176374-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Preliminarmente, o presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme relatado, a Defensoria Pública sustenta que não é possível interromper o período aquisitivo para a concessão de benefícios da execução quando sobrevier o trânsito em julgado de condenação penal.

O Magistrado de primeiro grau procedeu com a unificação das penas do paciente e, seguindo a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinou a interrupção do prazo para a concessão dos novos benefícios, a contar do trânsito em julgado da última condenação.

O Tribunal *a quo* fez constar do voto condutor do acórdão:

A questão trazida pela defesa, qual seja, o termo inicial para a contagem de eventuais benefícios da Lei de Execuções Penais, encontra-se praticamente pacificada na jurisprudência pátria, tendo este e. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência-CR nº 1.0704.09.136730-7/002, decidido que “O marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena”.

(...)

Assim, no caso específico dos autos, a r. decisão singular deve ser mantida, fixando como termo inicial para novos benefícios da execução penal a data em que transitou em julgado a última condenação proferida contra o ora agravante, considerando que o mesmo encontrava-se preso, em cumprimento de pena, naquela oportunidade, e não a data da última prisão, como quer a defesa.

A vingar o entendimento da defesa - fixando-se como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco a data da última prisão, quando o agravante foi preso por força do segundo crime - ter-se-ia, por inaceitável, que o reeducando, preso por uma condenação, não sofresse nenhuma sanção pela superveniência de novas condenações, que, nos termos da Lei de Execuções Penais, têm por efeito a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal - quando impossível a regressão do regime por já se encontrar o sentenciado no fechado (inteligência do artigo 118, e incisos, da Lei de Execuções Penais) -, independente se o crime fora cometido antes ou depois do ingresso ao cárcere.

(...)

Dessa forma, cabe ressaltar que não vislumbro nenhuma irregularidade a ser sanada e declarada de ofício, uma vez que não verifiquei qualquer anormalidade na tramitação do feito de origem, inexistindo qualquer ofensa a preceitos ou normas constitucionais/infraconstitucionais.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo (fls. 76/80).

Com efeito, orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a data-base dos benefícios da execução penal, quando sobrevier nova condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, terá como novo termo a *quo*, o trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente.

No mesmo sentido vejam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas que julgam matéria penal:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. 3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

3. O termo a quo para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para alterar a data-base. (HC 278.889/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS PENAIIS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobrevindo outra condenação no curso da execução criminal, altera-se a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. **O termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.**

2. A questão discutida no recurso especial, qual seja, o marco inicial para a concessão de novos benefícios durante a execução penal, após a unificação das penas, é eminentemente de direito, sendo descabida a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 598.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA- BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução.*

3. *Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente, devendo ser considerado como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.*

4. *Habeas corpus não conhecido. (HC 292.568/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2015)*

Assim, verificando-se a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de livramento, indulto e comutação .

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0176374-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.817 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01890863120158130000 10079130648466 1890863120158130000 6522274720148130079

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOACIR FELISBERTO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.